



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/02/2014

ITENS: 50 e 51

**Processo:** TC-024787/026/11

**Representante(s):** Jair Padovani e Lenivaldo Pauliuki - Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário e Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência, promovida pelo Executivo Municipal de Hortolândia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-12.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Processo:** TC-000634/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame**

**Licitatório:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Pedro Reis Galindo (Secretário e Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor - R\$2.370.635,52. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-12.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 50 e 51 da pauta.**

Tratam os autos de **contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia com a empresa Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do Município.

**Em exame**, a Concorrência nº 04/11 - Contrato nº 478/11, de 06/12/11, no valor de R\$ 2.370.635,52.

Acompanham os autos o **TC-024787/026/11**, que trata de representação apresentada pelos Senhores Jair Padovani e Lenivaldo Pauliuki, Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia, em face da Concorrência nº 04/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, a qual foi julgada irregular por esta Corte.

Após análise da matéria, **opinaram pela sua irregularidade**, tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, a saber:

- a planilha orçamentária utilizada na licitação foi elaborada com base nos valores dos serviços listados nas tabelas de custos utilizados pela SIURB (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo), não refletindo a realidade dos preços praticados na sede da licitante;

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não constam dos autos os comprovantes das publicações em jornal local, nem em jornal de grande circulação no Estado, em contrariedade ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações;

- conforme decisão do CONFEA, tanto a ART quanto a CAT são documentos referentes ao profissional e não à empresa, não cabendo inabilitação da participante pelo motivo alegado;

- foram fixadas como parcelas de maior relevância, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a totalidade do objeto em licitação, além de especificar cada uma das experiências requisitadas, contrariando a Súmula 30 deste Tribunal de Contas;

- no quesito capacidade técnica, foi verificado que a Prefeitura exigiu, no item 7.1.5. b, comprovação de vínculo empregatício entre o profissional detentor da experiência exigida e a empresa participante, contrariando a Súmula 25 deste Tribunal;

- quanto ao critério de julgamento, constatou que foi fixado peso 7 à nota da proposta técnica e peso 3 à nota proposta de preços, sendo que a fórmula adotada para a obtenção da pontuação referente à proposta de preços possui dispositivo que torna a nota ainda mais insignificante frente à nota da proposta técnica;

- a fórmula adotada para o cálculo da nota referente à proposta técnica é subjetiva e privilegia a empresa ENCIBRA, a qual já vinha prestando tais serviços à Prefeitura, e conforme o critério de julgamento do edital, a nota técnica resultaria do somatório dos pontos obtidos pelas empresas participantes nos tópicos "conhecimento do problema"

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e "plano de trabalho", cabendo à comissão de licitação avaliar como regular, bom ou ótimo cada um destes, e

- o tópico conhecimento do problema engloba itens como descrição do estágio atual das obras/serviços, aspectos relevantes e problemas potenciais a considerar, informações tais que estão ao pleno alcance da empresa ENCIBRA, acabando por privilegiá-la frente aos demais participantes, sendo que a subjetividade no critério de julgamento comprometeu a lisura do processo licitatório, em afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogações de prazo apresentou justificativas e documentos às fls. 632/732.

Instada a se manifestar, **a Assessoria Técnica-Engenharia da ATJ entendeu regular a matéria**, tendo em conta os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, uma vez que trata-se de objeto contratado de atividades com predominância de mão de obra técnica e operacional e o critério de julgamento das propostas estavam definidas no edital, e os preços adotados são os constantes da Tabela de Custos da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

Em seguida, **a Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria, e pela procedência da Representação**, considerando que a Origem não apresentou alegações de defesa que pudessem justificar a não observância dos dispositivos legais, uma vez que não foi reaberto o prazo de 45 dias, depois da disponibilização das

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações requisitadas por uma das licitantes, e que se constituíam em elementos essenciais à elaboração da proposta técnica, e à exigência de profissional de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, como comprovação de capacidade técnica, em desrespeito à Súmula 25 desta Casa, comprometendo a matéria na sua totalidade.

Ressaltou-se, ainda, que das 36 empresas que retiraram o edital, apenas 04 ofertaram propostas, e 03 restaram classificadas, e que contratação anterior celebrada entre as partes foi julgada irregular por este Tribunal.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

As exigências editalícias restritivas, relativas à comprovação de capacidade técnica, contrariaram a Súmula 25 desta Casa, comprometendo a matéria na sua totalidade, não tendo a Origem apresentado alegações suficientes que pudessem afastar as questões suscitadas pelos Órgãos Técnicos, não comprovando a competitividade do certame, uma vez que das 36 empresas que retiraram o edital, apenas 04 ofertaram propostas, e 03 restaram classificadas.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, e pela procedência da Representação**, com remessa de cópias de peças dos autos à:

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

3.

**Acolhendo proposta do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, aplico multa de 200 (duzentas) UFESP's ao ex-Prefeito Municipal Ângelo Augusto Perugini.**

São Paulo, de 18 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM

---